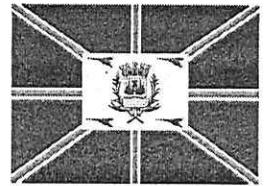




**PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO**



PROJETO DE LEI Nº 161 de 2019.

“Institui no Município de Araguari a Semana da Valorização do Patrimônio Histórico e Cultural, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Araguari a “SEMANA DA VALORIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL”, a ser comemorada na semana em que recair o dia 17 de agosto, consagrado ao Dia Nacional do Patrimônio Histórico.

Art. 2º A realização da “Semana da Valorização do Patrimônio Histórico e Cultural” tem como objetivo resgatar a memória histórica e cultural da nossa cidade apresentando-a em forma de ações de divulgação, valorização e preservação deste legado para as diversas gerações da nossa comunidade.

Art. 3º Durante a “Semana da Valorização do Patrimônio Histórico e Cultural” serão promovidas ações, atividades, juntamente com entidades ligadas ao setor e a sociedade civil, debatendo a importância histórico-cultural dos bens tombados, inventariados e registrados, sejam eles de caráter material ou imaterial existentes, bem como realizar a divulgação do legado do patrimônio cultural de nossa comunidade.

Art. 4º Serão objetivos específicos da “Semana da Valorização do Patrimônio Histórico e Cultural”:

I - promover o reconhecimento e valorização por parte da comunidade, de seu patrimônio cultural, por meio de exposição itinerante de banners dos bens tombados;

II - conscientizar educandos, educadores, proprietários de bens tombados e inventariados e a comunidade em geral para a necessidade de preservação do patrimônio cultural por meio de atividades de educação patrimonial;

III - fortalecer o sentimento de pertencimento ao Município de Araguari através do conhecimento da história da cidade por meio de *tour* histórico e cultural.

Art. 5º A “Semana da Valorização do Patrimônio Histórico e Cultural” será planejada pela Divisão de Patrimônio Histórico com apoio do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Araguari.

Art. 6º Correrão à conta de dotações do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural os gastos com a execução desta Lei que, revogadas as disposições em contrário entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 23 de setembro de 2019.

Marcos Coelho de Carvalho  
Prefeito

Rafael Scalia Guedes  
Presidente da FAEC



## PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



### JUSTIFICATIVA:

#### Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos encaminhando para apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei identificado pela ementa “Institui no Município de Araguari a Semana da Valorização do Patrimônio Histórico e Cultural, e dá outras providências”.

A Constituição Federal no seu art. 216, § 1º, estabelece que o “Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação”.

Por simetria à Constituição Estadual, no seu art. 229, cita que “O Estado, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, de outras formas de acautelamento e preservação e, ainda, de repressão aos danos e às ameaças a esse patrimônio”.

Já a Lei Orgânica do Município de Araguari, nos seus arts. 181 e 193, incentiva a preservação e proteção do patrimônio histórico, cultural e artístico. Os arts. 22 e 23 dos Atos das Disposições Gerais e Transitórias da mesma LOMA, fez o tombamento de vários bens culturais, históricos e paisagísticos do nosso Município.

Desta forma, tendo em vista que muitos dos patrimônios e sua história são desconhecidos da sociedade Araguarina, este Projeto de Lei propõe ações que irão contribuir para dar mais visibilidade aos locais históricos e contribuir também com a preservação da história e da cultura de Araguari por meio de ações que valorizem o Patrimônio Histórico e Cultural da cidade.

A valorização da memória e da história de um povo está relacionada à preservação do seu patrimônio histórico e cultural.

Pelo exposto e tendo em vista tratar-se de matéria de relevante interesse social e cultural, solicitamos a aprovação do enfocado Projeto de Lei nos moldes em que se encontra redigido, adotando-se no seu trâmite o regime de urgência com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 23 de setembro de 2019.

  
Marcos Coelho de Carvalho  
Prefeito

## Art. 216 da Constituição Federal de 88

### Constituição Federal de 1988

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

**Art. 216.** Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o  Precisa de Orientação Jurídica?  culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual o  to à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

- I - despesas com pessoal e encargos sociais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)
- II - serviço da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)
- III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

**Art. 216-A.** O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

- I - diversidade das expressões culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)
- IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

## Legislação Mineira

NORMA: CONSTITUIÇÃO 1989

CONSTITUIÇÃO 1989 DE 21/09/1989 - TEXTO ATUALIZADO

### PREÂMBULO

Nós, representantes do povo do Estado de Minas Gerais, fiéis aos ideais de liberdade de sua tradição, reunidos em Assembleia Constituinte, com o propósito de instituir ordem jurídica autônoma, que, com base nas aspirações dos mineiros, consolide os princípios estabelecidos na Constituição da República, promova a descentralização do Poder e assegure o seu controle pelos cidadãos, garanta o direito de todos à cidadania plena, ao desenvolvimento e à vida, numa sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito, fundada na justiça social, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição:

#### TÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – O Estado de Minas Gerais integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil.

§ 1º – Todo o poder do Estado emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição da República e desta Constituição.

§ 2º – O Estado se organiza e se rege por esta Constituição e leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República.

Art. 2º – São objetivos prioritários do Estado:

I – garantir a efetividade dos direitos públicos subjetivos;

II – assegurar o exercício, pelo cidadão, dos mecanismos de controle da legalidade e legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos;

(Vide Lei nº 12.999, de 31/7/1998.)

III – preservar os valores éticos;

IV – promover a regionalização da ação administrativa, em busca do equilíbrio no desenvolvimento das coletividades;

V – criar condições para a segurança e a ordem públicas;

VI – promover as condições necessárias para a fixação do homem no campo;

(Vide Lei nº 11.265, de 4/11/1993.)

(Vide Lei nº 11.744, de 16/1/1995.)

VII – garantir a educação, o acesso à informação, o ensino, a saúde e a assistência à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

(Inciso com redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 87, de 4/11/2011.)

(Vide Lei nº 10.501, de 17/1/1991.)

(Vide Lei nº 13.176, de 29/1/1999.)

(Vide Lei Complementar nº 69, de 30/7/2003.)

Art. 226 – Para assegurar a efetiva participação da sociedade, nos termos do disposto nesta seção, serão criados o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos do Portador de Deficiência e o Conselho Estadual do Idoso.

(Vide Lei nº 10.501, de 17/10/1991.)

(Vide Lei nº 13.176, de 20/1/1999.)

(Vide Lei nº 13.799, de 21/12/2000.)

Parágrafo único – O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos do Portador de Deficiência e o Conselho Estadual do Idoso serão instituídos até o dia 15 de março de 1993.

(Artigo com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 6, de 21/12/1992.)

## Seção IX

### Da Comunicação Social

Art. 227 – A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão restrição, observado o disposto na Constituição da República e nesta Constituição.

Parágrafo único – Nenhuma lei ou ato do Poder Público poderão constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em veículo de comunicação social, observado o seguinte:

I – é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato;

II – é assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além de indenização por danos material, moral ou à imagem;

III – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano, material ou moral, decorrente de sua violação;

IV – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei federal estabelecer;

V – a publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade;

VI – é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Art. 228 – A produção e a programação das emissoras de rádio e de televisão oficiais atenderão aos seguintes princípios:

I – preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II – promoção das culturas nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III – regionalização de produções culturais artística e jornalística, nos percentuais estabelecidos em lei federal;

IV – respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Parágrafo único – As emissoras de rádio e de televisão sob controle do Estado ou de entidade de administração indireta reservarão horário para a divulgação das atividades dos Poderes do Estado, conforme dispuser a lei.

Art. 229 – Os veículos de comunicação social da administração direta e indireta do Estado são obrigados a:

I – manter conselhos editoriais integrados paritariamente por representantes do Poder Público e da sociedade civil;

II – manter comissões de redação compostas de representantes dos profissionais habilitados, eleitos diretamente por seus pares.

Art. 230 – Para os efeitos do disposto nesta seção, o Estado instituirá, como órgão auxiliar, o Conselho Estadual de Comunicação Social, composto de representantes da sociedade civil, na forma da lei.

(Vide arts. 65 a 68 da Lei nº 11.406, de 28/1/1994.)

## CAPÍTULO II

### DA ORDEM ECONÔMICA

#### Seção I

##### Do Desenvolvimento Econômico

Art. 231 – O Estado, para fomentar o desenvolvimento econômico, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição, estabelecerá e executará o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado, que será proposto pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social e aprovado em lei.

(*Caput* regulamentado pela Lei nº 10.628, de 16/1/1992.)

(Vide Lei nº 12.051, de 29/12/1995.)

§ 1º – Na composição do Conselho será assegurada a participação da sociedade civil.

§ 2º – O Plano terá, entre outros, os seguintes objetivos:

I – o desenvolvimento socioeconômico integrado do Estado;

II – a racionalização e a coordenação das ações do Governo;

III – o incremento das atividades produtivas do Estado;

IV – a expansão social do mercado consumidor;

V – a superação das desigualdades sociais e regionais do Estado;

VI – a expansão do mercado de trabalho;

VII – o desenvolvimento dos Municípios de escassas condições de propulsão socioeconômica;

VIII – o desenvolvimento tecnológico do Estado.

§ 3º – Na fixação das diretrizes para a consecução dos objetivos previstos no parágrafo anterior, deve o Estado respeitar e preservar os valores culturais.

§ 4º – O planejamento governamental terá caráter indicativo para o setor privado.

Art. 232 – A exploração, pelo Estado, de atividade econômica não será permitida, salvo quando motivada por relevante interesse coletivo.

§ 1º – As entidades de administração indireta no exercício de atividade econômica não poderão gozar de privilégio fiscal não extensivo ao setor privado.

§ 2º – A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública e da sociedade de economia mista, bem como de suas subsidiárias, que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

I – a sua função social e as formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

II – a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

III – a licitação e a contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;



www.LeisMunicipais.com.br

## LEI ORGÂNICA

### LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI/MG.

#### PREÂMBULO

Confiando em DEUS, observando os princípios estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado de Minas Gerais e, atendendo ainda a mais pura expressão da alma de nosso povo, Nós, Vereadores, reunidos na Câmara Municipal, promulgamos a seguinte Lei Orgânica do Município de Araguari:

#### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

**Art. 1º** O Município de Araguari integra com autonomia política, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil e o Estado de Minas Gerais, nos termos das Constituições Federal e Estadual.

#### TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL.

##### Capítulo I DOS DIREITOS DO HABITANTE DO MUNICÍPIO.

**Art. 2º** O Município garantirá a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos, mencionados na Constituição da República e na Constituição do Estado, bem como daqueles constantes dos tratados e convenções internacionais firmados pela República Federativa do Brasil.

**Art. 3º** Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão do nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição social.

**Art. 4º** O Município estabelecerá, em lei, dentro de seu âmbito de competência, sanções de natureza administrativa para quem descumprir o disposto no artigo anterior.

**Art. 5º** Todo o poder do Município emana do seu povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou ditamente, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação;

VII - apoio a programas de planejamento familiar;

VIII - assegurar o passe livre nos transportes coletivos às pessoas maiores de sessenta anos, mediante a apresentação de qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2007)

IX - dispor em lei, sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

**Art. 181** O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal, mediante, sobretudo:

I - adoção de incentivos fiscais que estimulem as empresas privadas a investirem na produção cultural e artística do Município e na preservação do seu patrimônio histórico, artístico e cultural;

II - o Município, com a colaboração da comunidade, prestará apoio para preservação das manifestações culturais locais.

§ 1º Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual, dispendo sobre a cultura.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, de outras formas de acautelamento e, ainda, de repressão aos danos e às ameaças a esse patrimônio.

II - construção de equipamento de parques infantis, centros de juventude e centros esportivos integrados para a prática do lazer e do esporte comunitário;

III - desenvolvimento de infra-estrutura, conservação, aproveitamento dos recursos físicos naturais, como locais de lazer, que venham a ser de interesse turístico, quer com recursos próprios ou oriundos de convênios celebrados com órgãos, empresas, ou instituições estatais.

Parágrafo Único - O Município proporcionará ao portador de deficiência física atendimento especializado no que se refere à educação física e à prática de atividades desportivas.

**Art. 193** Os serviços municipais de esporte e recreação articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do Município, visando a implantação, e ao desenvolvimento do turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, e promovendo-se:

I - proteção ao patrimônio histórico, artístico e paisagístico;

II - incentivo ao turismo para a população de baixa renda, inclusive mediante estímulos fiscais e criação de colônias de férias;

III - apoio a programas de orientação e divulgação do turismo municipal;

IV - apoio a eventos turísticos, na forma da lei.

**Art. 194** O Município proporcionará incentivo aos jogos escolares, a serem realizados anualmente por ocasião das comemorações das Semanas da Comunidade e da Pátria, com o objetivo de estimular a prática desportiva.

## Capítulo VI DA POLÍTICA URBANA

**Art. 195** A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social, quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

**Art. 196** O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

Parágrafo Único - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que

**Art. 224** Os lançamentos finais dos sistemas públicos e particulares de coleta de esgotos domésticos e industriais, deverão ser precedidos, no mínimo, de tratamento primário completo, na forma da lei.

**Art. 225** É vedada a criação de aterros sanitários à margens de rios, lagoas e mananciais.

**Art. 226** Esta Lei Orgânica, aprovada nos termos da Constituição Federal e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal de Araguari, será promulgada e publicada pela Mesa Diretora e entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

#### ATO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 1º** É criado o Distrito de Santo Antônio e Contenda, pelo desmembramento da área descrita neste artigo, dando-se sua instalação na data da promulgação da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - O Distrito de Santo Antônio e Contenda, que terá como sede o povoado de Contenda, integra o Município de Araguari, Minas Gerais e limita-se com o Distrito de Florestina até a confluência do Córrego Campo Alegre, com o Ribeirão Piçarrão e com a Sede do Município, com início no ponto mencionado e seguindo a antiga estrada que liga este ponto à rodovia MG- 08, partindo daí até o cruzamento desta rodovia com a ferrovia, continuando pela estrada que demanda à ponte sobre o Rio Araguari, denominada Pau Furado, acompanhando a margem do mesmo rio até o ponto de onde se iniciou esta demarcação.

~~**Art. 2º** Art. 2º Fica o executivo obrigado a promover concurso público, no prazo de seis meses, a contar da promulgação da Lei Orgânica do Município, para a oficialização do Hino e da Bandeira do Município. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2004)~~

**Art. 3º** Fica proibida no Município de Araguari, a caça, a pesca predatória e a profissional, por cinco anos, contados da promulgação da Lei Orgânica do Município, estando os infratores sujeitos às penalidades legais e a Prefeitura a promover intensa fiscalização.

Parágrafo Único - A aplicação dessa proibição, quanto à pesca em águas que banham municípios limítrofes, ficará condicionada à assunção de igual procedimento por parte desses municípios.

**Art. 4º** No prazo de seis meses, a contar da promulgação da Lei Orgânica do Município, os carros de alugueis que atuam neste Município, ficam obrigados ao uso do taxímetro, conforme lei complementar a ser editada em cento e vinte dias.

**Art. 5º** Fica o Executivo obrigado a enviar ao Legislativo, no prazo de cento e vinte dias, a contar da data da promulgação da Lei Orgânica do Município, projeto de lei estabelecendo incentivo às pequenas e micro-empresas.

**Art. 6º** As dotações destinadas ao saneamento básico serão aplicadas, prioritariamente, na execução das obras do córrego da Avenida Coronel Theodolino Pereira de Araújo.

**Art. 7º** Fica o Executivo obrigado a implantação de aterro sanitário para a colocação do lixo recolhido na cidade, no prazo de um ano, a contar da data da promulgação da Lei Orgânica.

§ 1º Será concedida prioridade em qualquer época à industrialização do lixo.

Lei Orgânica.

**Art. 15** As reclamações dos contribuintes com relação à prestação de serviços e às contas do Município, serão processadas de conformidade com lei complementar.

**Art. 16** Fica criada a Coordenadoria Municipal de Apoio à Pessoa Portadora de Deficiência, que será regulamentada em lei complementar dentro do prazo de sessenta dias, a contar da data da promulgação da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - O quadro de funcionários da Coordenadoria criada, neste artigo, deverá contar de, pelo menos, cinquenta por cento de pessoas portadoras de deficiência.

**Art. 17** No prazo de cento e oitenta dias, contados da promulgação da Lei Orgânica do Município, serão criados e incentivados Conselhos Municipais de Saúde, de Ação Social, de Educação, de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Portador de Deficiência, do Idoso e da Mulher.

**Art. 18** No prazo de um ano, a contar da promulgação da Lei Orgânica, o Município fomentará a criação de um Conselho Consultivo Municipal, formado por entidades de natureza comunitária.

**Art. 19** No prazo de um ano, a contar da promulgação da lei Orgânica desse Município, será instalado o Arquivo Público Municipal.

**Art. 20** O setor responsável da Prefeitura Municipal fará, no prazo de noventa dias, contados da promulgação da Lei Orgânica deste Município, o levantamento de todas as empresas poluidoras, notificará as mesmas, e informará à Comissão de Política Ambiental COPAM, e outros órgãos encarregados do assunto, para as necessárias providências.

**Art. 21** Os convênios ou contratos existentes entre a Prefeitura e escolas particulares serão extintos, a partir da promulgação da Lei Orgânica deste Município, e sua renovação dependerá de autorização legislativa, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 22** Ficam tombados, como patrimônio histórico, os seguintes imóveis:

I - o prédio da Câmara Municipal;

II - o prédio da Casa da Cultura;

III - o prédio da antiga estação ferroviária, situado na Praça Gaioso Neves.

**Art. 23** Ficam tombados, para fins de preservação, o Bosque John Kennedy, a Mata do Desamparo e todas as matas situadas em cabeceiras de nascentes de água, dentro do Município.

**Art. 24** No prazo de três anos, a contar da promulgação da Lei Orgânica deste Município, deverão ser adaptados, para garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência:

I - os edifícios de uso público;

II - os logradouros;